

PARECER N° /2015

COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTE E VIAÇÃO MUNICIPAIS

PROJETO DE LEI N° 6/2015

OBJETO: “Institui a Gratificação de Encargo Institucional-GEI em favor de pregoeiros, membros das equipes de apoio, membros de comissões permanentes de licitação e membros de comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar e dá outras providências”.

AUTOR: PREFEITO DELVITO ALVES DA SILVA FILHO

RELATOR: VEREADORA ANDREA MACHADO

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 6/2015, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que tem por escopo instituir a Gratificação de Encargo Institucional – GEI, em favor de pregoeiros, membros das equipes de apoio, membros de Comissões Permanentes de Licitação e membros de comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar e dá outras providências. Por intermédio da matéria sob exame, pretende o Autor: Criar Gratificação no valor R\$ 2.120,00 (dois mil cento e vinte reais) para pregoeiros e criar gratificação no valor R\$ 1.060,00 (um mil e sessenta reais) para membros das equipes de apoio, da Comissão Permanente de Licitação e membros de comissão de sindicância e de processo administrativo disciplinar, e ainda, revogar a Lei n.º 2.895, de 2 janeiro de 2014, que instituiu o pagamento de jeton por reuniões realizadas pelos pregoeiros, membros das equipes de apoio e membros da Comissão Permanente de Licitação. Fez-se acompanhar da presente matéria o Relatório de Impacto Orçamentário Financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesa. Recebido e publicado em 19 de fevereiro de 2015, o projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que o devolveu à Presidência sem parecer. Em seguida, foi distribuído à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas que votou pela rejeição do projeto. Após, foi distribuído a esta Comissão para emitir parecer. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Serviços, Obras, Transportes e Viação Municipais para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, III, “a”, “b”, “d” e “f”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

III – Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:

- a) matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquica;*
- b) regime jurídico dos servidores municipais;*
- d) prestação de serviços públicos em geral;*
- f) matérias atinentes ao funcionalismo público municipal;*

Analizando sob o ponto de vista de serviço, é dever da administração pública em todos os níveis federal, estadual e municipal a prestação de um serviço público de qualidade, que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança e cortesia na sua prestação com o fim de atender aos anseios da sociedade, mas também, o dever de respeito aos servidores.

Assim, não há dúvida de que a instituição da Gratificação de Encargo Institucional-GEI aos pregoeiros, membros das equipes de apoio, membros de comissões permanentes de licitação e membros de comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar seria relevante e necessária para recompensar o múnus público, os aborrecimentos que esses serviços trazem aos servidores que as compõem. Uma vez que, servidores motivados contribuem melhor para a aplicação do direito e dos princípios que norteiam a administração, aprimorando a qualidade dos serviços públicos.

Acontece que o projeto de lei em apreço apresentou diversos óbices à sua aprovação. Senão vejamos:

O autor do projeto requer a criação da gratificação de encargo institucional no valor de R\$2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais) para os pregoeiros e R\$1.060,00 (um mil e sessenta reais) para os membros das demais comissões contempladas no projeto, mas não apresenta quais seriam as receitas, a origem dos recursos para custear o aumento considerável das despesas do Município, desrespeitando, assim, a Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000 (LRF).

E ainda, ressalta-se que o Poder Executivo do Município de Unaí, além de extrapolar o limite de 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento) da sua Receita Corrente Líquida, extrapolou também o limite legal de 54% (cinquenta e quatro por cento), chegando a um índice de 55,69% (cinquenta e cinco vírgula sessenta e nove por cento) de gasto com pessoal com base na Receita Corrente Líquida, apurado em dezembro de 2014, conforme dito no parecer da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e comprovado pelo Demonstrativo da Despesa com Pessoal às fls. 39/40.

Ademais, o artigo 197, I, da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992 diz que:

Art. 197. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvada a comprovação de receita;

Salienta-se que o presente projeto cria a gratificação-GEI para ser paga mensal, sem mencionar por quanto tempo ou por quantas reuniões a cada mês, seria devida aos servidores. E também não deixa claro se essa gratificação tem caráter indenizatório, como na Lei 2.895/2014 que “Institui o pagamento de jeton por reuniões realizadas pelos pregoeiros, membros das equipes de apoio e membros da Comissão Permanente de Licitação e dá outras providências”, ou caráter remuneratório, o que é de extrema relevância, já que a verba de natureza remuneratória integra a remuneração do servidor, e por consequência, reflete no 13º, férias e na base de incidência das contribuições previdenciárias e imposto de renda.

O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Unaí-MG diz que

Art. 63. Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

(...)

III - gratificações e adicionais;

Parágrafo único. As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 64. As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 72. Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação de função;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - abono familiar.

Dessa forma, a criação da gratificação de encargos institucionais, como prevê o projeto, deveria alterar a Lei 2.080/2003 que “dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal de Unaí (MG), estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências”, o que não foi objeto do presente processo legislativo. E, também deveria ter sido contemplado, no projeto, o número exato de gratificações que estão sendo criadas, já que só podem ser instituídas por meio de lei de iniciativa privativa do Prefeito, por se tratar de direito tipicamente estatutário, conforme posicionamento do IBAM afirmado às fls. 08.

Outro empecilho é que o projeto no artigo 2º, §2º diz que os servidores que atuam em processos licitatórios somente poderão receber a gratificação- GEI se tiverem sido submetidos a curso de capacitação. E não menciona, em momento algum, sobre os demais servidores das outras comissões e o pregoeiro, contrariando a lei 2.895/2014 que prevê expressamente no artigo 3º, §4º essa exigência para os pregoeiros. Sem falar, que está diferenciando os membros das comissões e,

com isso, entende-se que o trabalho desempenhado por uma comissão é mais importante do que o da outra. Sendo que, todos aqueles servidores que compõe uma comissão, seja de apoio, de serviço, de fiscalização ou apuração de fato, devem ser qualificados, submeterem a curso de capacitação, a fim de prestarem o serviço com eficácia máxima.

E também, o Nobre Autor do projeto não estende o pagamento da gratificação-GEI para os membros da Comissão de Desenvolvimento Funcional, prevista no artigo 34 da Lei nº 2.080/2003, o que traduz na discriminação do serviço, além de abrir brecha para os servidores que a compõe de reivindicarem o mesmo direito.

Pelo que foi dito, a criação de gratificação de encargos institucionais-GEI em favor dos pregoeiros, membros das equipes de apoio, membros de comissões permanentes de licitação e membros de comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar é justa, mas deve se adequar aos ditames legais e orçamentários.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se contrário ao Projeto de Lei n.º 6/2015.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 20 de maio de 2015.

VEREADORA ANDREA MACHADO